



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20

Documento 76992/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoa

Denunciante: Cícero de Lucena Filho (Prefeito eleito)

Advogados: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB 15.577)

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB/PB 11.642)

Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Interessado: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Prefeitura de João Pessoa. Decreto 9.644/2020 disciplinado a jornada de trabalho e as atividades dos servidores contratados por tempo determinado. Ruptura do princípio da reserva legal. Editais (001/2020 e 002/2020) de concurso público para provimento de pessoal. Diversas falhas identificadas pela Auditoria, incluindo a necessidade ainda de satisfação dos requisitos das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Um dos requisitos ausente para a concessão de medida cautelar. Prerrogativa da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos. Súmula/STF 473. Citação do interessado. Recomendação para suspender as inscrições do concurso para evitar contratempo a candidatos. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00080/20

O Prefeito eleito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, impetrou denúncia, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, versando sobre aumento de despesa com pessoal decorrente do Decreto 9.644/2020, que definiu e disciplinou critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, e tangente ao lançamento de dois editais de concurso público, subscritos pelo Secretário da Administração do Município, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para provimento de diversos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

O denunciante alegou que o Município editou o Decreto 9.644/2020, de 14 de dezembro de 2020, incidindo nas irregularidades de: aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato; e alteração de estrutura de carreira que importa em aumento de despesa em períodos posteriores ao final do mandato do titular. Acrescentou, ainda, que, através dos Editais 001/2020 e 002/2020, o Município lançou dois novos concursos públicos para as áreas Administrativa e da Saúde, com um total de 601 vagas, em desacordo com o disposto no art. 8º, V, da Lei Complementar 173/2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a possibilidade de realização de concurso público.

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 40/42).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 45/58, com as seguintes conclusões:

“Em face dos fatos aqui expostos, esta Auditoria conclui:

a) Pela procedência da Denúncia quanto a:

- ***Ilegalidade do DECRETO 9.644/2020 por dispor acerca de remuneração, atribuições e regime de trabalho de servidor vinculado a administração, ainda que de forma precária***;
- ***Inviabilidade legal dos Concursos abertos, ante a possível afronta ao art. 21, incisos II, III e IV, LC 101, de 2000; e ao art. 8º, inc. V, LC 173, de 2020;***
- ***Irregularidade quanto a fixação de vagas para PcD no edital 002/2020;***
- ***Ausência, até o momento, de justificativas para as QUANTIDADES DE VAGAS colocadas em cada um dos certames abertos;***
- ***Descumprimento pelo Senhor Secretário de Administração da RN-TC-06/2019 em razão da ausência de envio dos documentos exigidos no art. 6º da citada resolução, no prazo lá fixado.***

b) Pela Citação dos atuais PREFEITO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO para tomarem conhecimento da Denúncia e deste relatório e, querendo, no prazo regimental, apresentarem os esclarecimentos e documentos que entenderem suficientes, isolada ou conjuntamente, com o fim de esclarecer as questões aqui suscitadas; e,

c) Finalmente, pela não concessão das cautelares pedidas, posto que a nova administração que tomará posse em 1º de janeiro, poderá anular o DECRETO e sustar os Concursos.”

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda sem sede preliminar, informou a Auditoria (fls. 46/47):

Em preliminar registre-se que por meio do ALERTA TC 02464/20, **exarado nos autos do PROCESSO TC 00323/2020**, o RELATOR deste feito exarou o seguinte ALERTA:

“(...) resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1). **Fixação de valor de remuneração de prestadores de serviços por meio de Decreto para vigência a partir de 01/01/2021, com aparente violação ao princípio de reserva da lei para tal definição;** 02). **Abertura de Concurso Público para provimento de cargos públicos em possível violação à vedação expressa da LC 173/20; (...)**”.

Como se observa, tanto em relação ao DECRETO 9.644/2020, de 14/12/2020, quanto aos CONCURSOS ABERTOS em 15/12/2020, **este TRIBUNAL, por intermédio do RELATOR DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, exercício de 2020, exarou ALERTA em face de INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, conforme disposto no art. 59, §1º, inc. V, LC 101/2000.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

No mérito, o primeiro ponto aventado na denúncia diz respeito a provável **aumento de despesa pública em decorrência do Decreto 9.644, de 14/12/2020**, publicado no mesmo dia no Semanário Oficial de João Pessoa, Edição Especial (fl. 4).

Pelo seu sumário, tal Decreto visa definir e disciplinar *critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público*.

Já no preâmbulo, informa que o normativo objetiva o *cumprimento ao que determina o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da 39ª Promotoria de Justiça de João Pessoa – Patrimônio Público, no dia 14 de agosto de 2020, celebrado nos autos do Procedimento Administrativo nº0022019061765, notadamente na Cláusula Quarta do TCAC*.

Daí por diante, seus dispositivos se ocupam em mencionar a jornada de trabalho de 08 (oito) horas e as atividades em ANEXO I daquela categoria de servidores públicos:

DECRETA:

Art. 1º. Salvo disposição em lei específica, a jornada de trabalho dos prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público é de 08 (oito) horas diárias.

Art. 2º. Os critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, a serem observados nas novas contratações e renovações contratuais, estão disciplinados no Anexo I.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Segue, como exemplo, parte do ANEXO do Decreto:

ANEXO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.644/2020				
	CARGO	Remuneraç	Nível de formaç	Natureza da atividade
1	ADMINISTRADOR	3.000,00	SUPERIOR	Desenvolver atividade de gestão administrativa
2	ADVOGADO	3.000,00	SUPERIOR	Elaboração e assinatura de pareceres jurídicos
3	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.200,00	MÉDIO	Trabalho administrativo de suporte a chefia imediata, tramitação de processos, entrega de documentos e afins
4	AGENTE DE REMOCAO E DEMOLICAO	SÁL. MÍNIMO	FUNDAMENTAL	Acompanhamento das remoções/demolição de uso irregular de áreas públicas, na Sec de Desenvolvimento Urbano
5	AGENTE SOCIAL	1.200,00	MÉDIO	Desempenhar atividades relacionadas à garantia da segurança e do bem-estar dos munícipes, especialmente aqueles em situação de risco/vulnerabilidade social
6	AJUDANTE DE PEDREIRO	SÁL. MÍNIMO	FUNDAMENTAL	Auxiliar o pedreiro e/ou mestre de obras na execução de tarefas de apoio
7	ALMOXARIFE	SÁL. MÍNIMO	FUNDAMENTAL	Controle, abastecimento e entrega de materiais sob a guarda do almoxarifado

Em princípio, o Decreto trata de disciplinar a jornada de trabalho, dentro do parâmetro das leis trabalhistas, bem como detalhar o nível de formação exigido para o cargo e as atividades correlatas. Não há evidência que o decreto promoveu aumento. Os valores visualizados no ANEXO podem ser o já em aplicação, uns até são estabelecidos como salário mínimo.

A rigor, as irregularidades na contratação de pessoal por tempo determinado em João Pessoa estão noutra órbita e o restabelecimento da legalidade já foi objeto de determinação ao atual Prefeito, cuja verificação continua no processo de acompanhamento da gestão de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Inclusive, este Tribunal quando examinou a prestação e contas de 2014 do Prefeito de João Pessoa, identificou irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público e fixou prazo para providências. Quando da verificação de cumprimento de decisão, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL – TC 00120/20 (Processo 04682/15):

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item IV do Acórdão APL – TC 00361/19;

2) APLICAR MULTA de **RS10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB¹** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

4) EXPEDIR comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Em sede de recurso de revisão a decisão foi mantida (Acórdão APL – TC 00277/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Em todo caso, a Auditoria apontou ruptura do princípio da reserva legal e até mesmo descumprimento de normas sobre remunerações mínimas para determinadas profissões regulamentadas. Vejamos os comentários do Corpo Técnico à fl. 46:

Quanto ao Decreto 9.644, de 14/12/2020, lá se observam a fixação de remunerações **sem correspondência aos cargos efetivos correspondentes e, ainda, com expresse descumprimento de remuneração mínima fixada pelos Conselhos Profissionais competentes.**

Ademais, **só a LEI, em sentido estrito, tem o poder de FIXAR REMUNERAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, REGIME DE TRABALHO** no âmbito do Serviço Público.

Ao fixar remuneração em montante inferior ao que paga atualmente, em média, aos que lhes prestam serviços ou em patamar inferior ao que deve perceber determinadas categorias profissionais, como ENGENHEIRO E ARQUITETO, por exemplo, o atual PREFEITO estabelece regramento que por expressamente desrespeitar as normas de regência do exercício profissional ou a própria estrutura de remuneração de seus servidores fixadas legalmente, pratica ATO CONTRÁRIO À LEI e, portanto, NULO DE PLENO DIREITO.

Sobre os concursos, não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, são traços marcantes de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Pois bem, segundo os Editais 001/2020 (fls. 18/21) e 002/2020 (fls. 21/25), publicados no Semanário Oficial de João Pessoa de 15/12/2020, Edição Especial, subscritos pelo Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, o Município lançou dois novos concursos públicos para as áreas Administrativa e da Saúde, com um total de 601 vagas.

A realização dos concursos está a cargo do Instituto AOCF, com endereço eletrônico www.institutoaocf.org.br e correio eletrônico candidato@institutoaocf.org.br, bem como sede na avenida Dr. Gastão Vidigal, 959 - Zona 08, CEP 87050-440, Maringá/PR.

As inscrições, inclusive, já estão abertas na página da entidade organizadora:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

Divulgado o Edital de Abertura - Secretaria da Saúde. INSCRIÇÕES ABERTAS das 08h do dia 16/12/2020 às 23h59min do dia 18/01/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

Divulgado o Edital de Abertura - Secretaria da Administração. INSCRIÇÕES ABERTAS das 08h do dia 16/12/2020 às 23h59min do dia 25/01/2021.

Eis as vagas dos editais:

Edital 001/2020

NÍVEL MÉDIO ⁽¹⁾							
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD ⁽²⁾	Remuneração Estimada (Vencimento + G.R.I)	Taxa de Inscrição	Período de realização da prova
201	Assistente Administrativo	40	300	15	R\$ 1.306,48	50,00	Manhã
NÍVEL SUPERIOR ⁽¹⁾							
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD ⁽²⁾	Remuneração	Taxa de Inscrição	Período de realização da prova
401	Arquiteto	30	10	1	R\$ 6.412,30	90,00	Tarde
402	Engenheiro	30	10	1	R\$ 6.412,30	90,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Edital 002/2020

NÍVEL MÉDIO ⁽¹⁾							
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD ⁽²⁾	Remuneração Estimada (Vencimento + Complemento Mínimo + GDP/RAM + GSHU + Gratificação Insalubridade)	Taxa de Inscrição	Período de realização da prova
201	Condutor de Ambulância	30	3	0	1.553,68	50,00	Manhã
NÍVEL TÉCNICO ⁽¹⁾							
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD ⁽²⁾	Remuneração Estimada (Vencimento + Complemento Mínimo + GDP/RAM + GSHU + Gratificação Insalubridade)	Taxa de Inscrição	Período de realização da prova
301	Técnico de Imobilização Ortopédica	30	1	0	R\$ 1.617,52	70,00	Manhã
302	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	30	4	0	R\$ 1.617,52	70,00	
303	Técnico em Enfermagem	30	77	4	R\$ 1.617,52	70,00	
304	Técnico em Radiologia	24	2	0	R\$ 1.617,52	70,00	
NÍVEL SUPERIOR ⁽¹⁾							
Código do Cargo	Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD ⁽²⁾	Remuneração Estimada (Vencimento + Complemento Mínimo + GDP/RAM + GSHU + Gratificação Insalubridade)	Taxa de Inscrição	Período de realização da prova
401	Assistente Social em Saúde	20	4	1	R\$ 2.066,20	90,00	Tarde
402	Biomédico	20	1	0	R\$ 2.066,20		
403	Enfermeiro	20	36	2	R\$ 2.066,20	90,00	Tarde
404	Farmacêutico	20	12	1	R\$ 2.066,20	90,00	
405	Fisioterapeuta	20	10	1	R\$ 2.066,20	90,00	
406	Médico (Anestesiologia)	20	3	0	R\$ 4.598,06	90,00	
407	Médico (Broncoscopia)		1	0	R\$ 4.598,06	90,00	
408	Médico (Cardiologia)		1	0	R\$ 4.598,06	90,00	
409	Médico (Cirurgia Geral)		6	1	R\$ 4.598,06	90,00	
410	Médico (Cirurgia Plástica)		2	0	R\$ 4.598,06	90,00	
411	Médico (Cirurgia Torácica)		1	0	R\$ 4.598,06	90,00	
412	Médico (Cirurgia Vascular)		1	0	R\$ 4.598,06	90,00	
413	Médico (Clínica Geral)		19	2	R\$ 4.598,06	90,00	
414	Médico (Colonoscopia)		1	0	R\$ 4.598,06	90,00	
415	Médico (Colposcopia)		1	0	R\$ 4.598,06	90,00	
416	Médico (Infectologia)	2	0	R\$ 4.598,06	90,00		
417	Médico (Medicina de Família e Comunidade)	19	1	R\$ 4.598,06	90,00	Tarde	
418	Médico (Nefrologia)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
419	Médico (Neonatologia)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
420	Médico (Obstetrícia)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
421	Médico (Ortopedia)	17	1	R\$ 4.598,06	90,00		
422	Médico (Pediatria)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
423	Médico (Pneumologia)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
424	Médico (Psiquiatria)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
425	Médico (Radiologia)	4	0	R\$ 4.598,06	90,00		
426	Médico (Reumatologia)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00		
427	Médico (Terapia Intensiva)	1	0	R\$ 4.598,06	90,00	Tarde	
428	Médico (Urologia)	2	0	R\$ 4.598,06	90,00		
429	Nutricionista	20	8	1	R\$ 2.066,20		90,00
430	Psicólogo em Saúde	20	16	1	R\$ 2.066,20		90,00
431	Sanitarista	20	3	0	R\$ 2.066,20		90,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Em seu relatório, a Auditoria observou que (fls. 47/56):

Quanto aos CONCURSOS PÚBLICOS, notícia veiculada na mídia local, reproduzindo suposta declaração de representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL diz:

“A Prefeitura de João Pessoa tem cerca de 15 mil servidores com contratos de trabalho precários, quase o dobro do número de efetivos, que ingressaram no serviço público municipal através de concurso público. A situação é ilegal, porque viola o regime de excepcionalidade constitucional dos vínculos funcionais contratuais em detrimento da regra do concurso público e, de modo específico, fere a Lei Municipal 13.331/2016, que prevê que a proporção de contratos temporários não pode exceder a 30% do total de cargos ocupados por concursados. Por essa razão, o Ministério Público da Paraíba celebrou com o Município o Termo de Ajustamento de Conduta, no último mês de agosto, que resultou nos dois concursos com editais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

publicados esta semana (para 601 vagas) e que prevê outros certames para o preenchimento de pelo menos 4 mil vagas, nos próximos quatro anos. O promotor de Justiça Carlos Romero Lauria Paulo Neto, que atua na área de defesa do patrimônio público de João Pessoa e é autor do TAC, esclareceu que o termo foi firmado pelo ente “Município de João Pessoa”, independentemente do gestor do momento e o obriga ao cumprimento da lei. “A expectativa do Ministério Público é que os gestores atual e eleito façam prevalecer o espírito público, compreendendo que o que se busca é o resgate da institucionalidade e da legalidade no serviço público do Município de João Pessoa, que é marcado, ao longo de décadas, pela persistente precariedade e pelo subemprego. A contratação temporária em massa, além de ser ilegal, é prejudicial ao próprio trabalhador, que, sem nenhuma garantia, se vê sujeito à conveniência e, muitas vezes, ao arbítrio do gestor de plantão, tanto com relação à permanência do próprio vínculo, quanto com relação à remuneração, sendo comum a percepção salarial em patamares inferiores à metade do que o que é pago a um servidor efetivo que exerce a mesma função”.

**(PUBLICADO em www.parlamentopb.com.br¹,
consulta em 21/12/2020).**

¹ <https://parlamentopb.com.br/mp-explica-que-concurso-da-prefeitura-de-joao-pessoa-e-obrigatorio/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

A existência de **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS** em desacordo com os limites estabelecidos pela **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** tem sido reconhecida por esta **CORTE DE CONTAS** ao examinar **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS** do **PREFEITO DE JOÃO PESSOA**, sendo a própria **Lei Municipal nº 13.331/2016** fruto de reiteradas recomendações deste **TRIBUNAL**, quanto a necessidade de restabelecimento da legalidade, e, o descumprimento dessa determinação, **ensejou aplicação de MULTA PESSOAL ao ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, conforme decisões exaradas nos autos do PROCESSO TC 04682/15**, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA relativa ao **ANO DE 2014**.

Portanto, **entende este CORTE DE CONTAS ser NECESSÁRIO a REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS para PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS e, conseqüente, SUBSTITUIÇÃO DOS INÚMEROS PRESTADORES DE SERVIÇOS no Serviço Público Municipal da Capital Paraibana.**

A questão ou aparente óbice que se vislumbra, **no caso concreto dos CONCURSOS PÚBLICOS**, são as disposições legais emanadas da **LC 173/2020**, tanto em vedações transitórias a serem observadas até **31/12/2021** quanto em alterações permanentes introduzidas no art. 21 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

LC 173, de 27 de maio de 2020:

“(…)

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Salvo melhor juízo, entende este órgão de instrução que a exceção prevista no inc. V do art. 8º, LC 173/2020, **que ressalva da vedação prevista em seu caput, concursos públicos para reposições de vacâncias a que se refere o seu inc. IV**, diz respeito a **vacâncias que ocorram durante o período de vigência da vedação**, ou seja, até 31/12/2021 desde o início da situação de **EMERGÊNCIA DECLARADA** por cada ente **SUBNACIONAL**, considerando todos aqueles **ENTES** contemplados com os benefícios decorrentes do “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)” criado pela supracitada norma legal.

O município de **JOÃO PESSOA** é beneficiário do citado **PROGRAMA FEDERATIVO**.

Inexistem elementos a demonstrar que as VAGAS OFERTADAS nos dois CONCURSOS PÚBLICOS LANÇADOS se referem a VACÂNCIAS OCORRIDAS DURANTE O EXERCÍCIO EM CURSO.

A RN-TC-06/2019 estabelece:

“Art. 6º. Até 3 (três) dias úteis da publicação de edital de abertura, o gestor responsável enviará eletronicamente ao Tribunal os dados e a documentação referentes à(ao):

- I - criação da comissão organizadora do concurso;
- II - contratação da empresa realizadora do certame;
- III - edital de abertura, aos cargos e vagas oferecidas no certame;
- IV - legislação de criação e/ou ampliação dos referidos cargos e vagas.

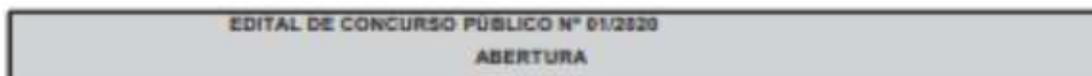


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Segundo CONSULTA realizada no SISTEMA TRAMITA, **nesta data, 21/12/2020, nenhuma das informações acima elencadas, relativas a edital publicado no último dia 15/12/2020, foram enviadas a esta Corte**, levando a conclusão de que o GESTOR responsável **encontra-se em mora e descumprindo normativo desta Corte**, especialmente editado para “o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, **por concurso público**, através de sistema eletrônico”.

Os Editais 001 e 002/2020 estão **institucionalmente assinados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** – v. figuras 1 e 2 abaixo –, portanto, o desrespeito a resolução desta Corte acima referida **é de responsabilidade do Senhor Secretário Municipal de Administração LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ**.



O Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições afins à matéria, **TORNA PÚBLICA** a realização de Concurso Público, sob o regime estatutário, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal.

Figura 1



O Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições afins à matéria, **TORNA PÚBLICA** a realização de Concurso Público, sob o regime estatutário, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal.

Figura 2

A partir da leitura, *perfunctória*, dos editais, observa-se que:

a) Edital nº 001/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

- Oferece 337 vagas, sendo 315 de “Assistente Administrativo”, nível médio, com remuneração de R\$ 1.306,48; e, 22 vagas de nível superior, sendo 11 de Arquiteto e 11 de Engenheiro, com remunerações de R\$ 6.412,30 – as vagas indicadas incluem aquelas reservadas a PcD;
- Inscrições entre os dias 16/12/2020 e 25/01/2021;
- Prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição dias 16 a 18/12;
- Reserva de Vagas para Portador de Necessidades Especiais de acordo com a legislação de regência;
- Data provável para aplicação das provas: 28/02/2021.

b) Edital 002/2020:

- Oferece 3 vagas de nível médio (condutor de ambulância); e de nível técnico as seguintes vagas: técnico de imobilização ortopédica, 1; técnico de laboratório de análise clínica, 4; técnico de enfermagem, 81; e, técnico de radiologia, 2;
- Oferta de 191 vagas de nível superior área de saúde, diversos cargos;
- Remuneração nível médio variando de R\$ 1.553,68 a 1.617,52;
- Remuneração nível superior de R\$ 2.066,20 a R\$ 4.598,06;
- Vagas para Pessoa com Deficiência discrepantes das normas de regência, com oferta de quantidade diferenciada para cargos de mesmo nível e quantidade de vagas ofertadas;
- Inscrições entre os dias 16/12/2020 e 18/01/2021;
- Prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição dias 16 a 18/12;
- Data provável para aplicação das provas: 21/02/2021.

Confrontando-se a remuneração estimada fixada nos editais com as previstas para PRESTADORES DE SERVIÇO “ocupando” funções similares, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20

Documento 76992/20

conformidade com os dados registrados no SAGRES ON LINE, verifica-se a situação abaixo:

Cargo	Remuneração média conforme registros no SAGRES – OUTUBRO/2020 – em R\$
Assistente Administrativo	2.259,00
Arquiteto	4.104,03
Engenheiro	4.865,08
Condutor Ambulância	1.836,53
Técnico (Enfermagem, Radiologia, Imobilização Ortopédica, Laboratório Análise)	1.413,45
Assistente Social em Saúde	1.982,08
Biomédico	2.288,28
Enfermeiro	2.378,96
Farmacêutico	2.214,43
Médico	10.064,05
Nutricionista	1.737,28
Psicólogo	1.888,27
Sanitarista	Não há contratado temporário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Confrontando-se as informações acima com aquelas previstas nos EDITAIS 001 e 002/2020 pode-se concluir que:

- a) No caso dos cargos para Médicos, a administração oferece vaga remunerada ao valor estimado de R\$ 4.598,06 e **atualmente paga a prestador de serviço, em média, R\$ 10.064,05;**
- b) Oferta remuneração de R\$ 1.553,58 para condutor de ambulância, mas, paga atualmente R\$ 1.836,53, **em média**, a prestadores de serviços;
- c) Fixa para o futuro contratado mediante concurso para o cargo de Assistente Administrativo, R\$ 1.306,48, mas, atualmente, a prestadores de serviços paga, em média, R\$ 2.259,00;
- d) Remunera o ARQUITETO, prestador de Serviço, em média com R\$ 4.104,03 e o Engenheiro com R\$ 4.865,08 e pagará aos selecionados via concurso, R\$ 6.412,30 – **o que implicará AUMENTO DE DESPESA no próximo mandato SE HOVER A SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATADOS por CONCURSADOS.**

Além dos fatos acima – **quais estudos foram feitos para que se ofertem, por exemplo:**

- i. 38 vagas de Enfermeiro **quando se tem na folha de pessoal contratado temporariamente 623 pessoas com vínculo precário?**
- ii. 1 vaga de técnico de imobilização ortopédica **quando se tem 17 contratados por excepcional interesse público?**
- iii. 11 vagas de Engenheiro **quando se tem 59 contratados temporariamente?**
- iv. 315 vagas para assistente administrativo **quando se tem apenas 231 contratados temporariamente?**

As indagações acima e distorções salariais indicadas no parágrafo anterior **lançam dúvidas sobre os ESTUDOS e ESTRATÉGIAS traçadas para a realização dos mencionados CONCURSOS para além das questões de ordem legal já suscitadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Cabe inteira razão ao zelo da Auditoria em apontar a necessidade de correções no edital em busca da garantia jurídica dos presentes concursos, bem como da Prefeitura demonstrar o cumprimento da Lei de Responsabilidade da Gestão, Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 173/2012, permanentes e temporárias, nesse último caso em razão das medidas de ajuste fiscal derivadas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Ressalte-se que o edital relacionado a vagas na área de saúde, de forma factual, não guarda relação com as ações de combate ao COVID-19, porquanto a prova objetiva, conforme item 10.2 do Edital, está prevista para ser aplicada “*na data provável de 21/02/2021*”. A prova de títulos para os cargos de nível superior nem data prevista ainda tem (item 12 do Edital).

No site da organizadora do certame também não consta calendário, nem previsão, para as demais etapas, tais como: resultado final, homologação, nomeação e posse.

A demonstração do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Complementar 173/2020 é condição para a continuidade dos presentes concursos, não se vislumbrando nos autos, no site da entidade organizadora do concurso ou na página eletrônica da Prefeitura, certidões, declarações ou estudos, devidamente subscritos ou homologados pela autoridade competente.

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Quanto ao tema, pontuou a Auditoria (fl. 56):

No tocante ao PEDIDO DE LIMINAR para SUSPENDER OS EFEITOS do Decreto 9.644/2020 e SUSPENSÃO dos CONCURSOS DEFLAGRADOS pela PUBLICAÇÃO dos EDITAIS 001 e 002/2020, esta auditoria entende que, a juízo da nova administração que assume em 1º de janeiro próximo vindouro, tanto o DECRETO quanto os CONCURSOS **podem ser SUSTADOS em seus EFEITOS, o primeiro por violação ao princípio da legalidade restrita; e, os processos de seleção para provimento de cargos públicos por provável violação aos preceitos da LC 173/2020, sem que os elementos disponíveis nesta oportunidade permitam a este órgão de instrução sugerir a suspensão deles.**

De fato, nessa cognição sumária, não se vislumbra a presença de todos os requisitos a atrair a **emissão da medida cautelar requerida** para **suspender** o disciplinamento dos contratos por tempo determinado e a realização dos concursos públicos. Embora a Auditoria tenha demonstrado a verossimilhança no descumprimento do direito posto (*fumus boni juris*), os atos veiculadores dos assuntos aqui tratados são atos unilaterais da Administração Pública (Decreto e Editais), cujos efeitos podem ser suspensos ou sustados pela própria Prefeitura em sua nova direção a ser empossada logo mais em 01/01/2021, o que afasta o segundo requisito do perigo da demora na vigência dos atos (*periculum in mora*). Tal prerrogativa da Administração Público resta sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

STF. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Caberá, assim, à nova gestão, para imbuir a continuidade na vigência do Decreto 9.644/2020, de 14 de dezembro de 2020, certificar sua adequação ao ordenamento jurídico antes que os valores prescritos no mesmo possam fundamentar o pagamento da folha de janeiro, no final do respectivo mês. Quanto aos Editais, também caberá à nova gestão apurar as certidões, declarações e estudos em mira do cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020, sem prejuízo de se recomendar à atual gestão a suspensão das inscrições para prevenir eventual contratempo a candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

Cabe, ainda, comunicar os fatos aqui tratados à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital.

Ante o exposto, decido no sentido de:

I) NEGAR a MEDIDA CAUTELAR requerida pelo denunciante, nessa assentada;

II) DETERMINAR a CITAÇÃO do Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e do Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para tomarem conhecimento da Denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão singular e, querendo, no prazo regimental, apresentarem os esclarecimentos e documentos que entenderem suficientes, isolada ou conjuntamente, com o fim de esclarecer as questões suscitadas pela Auditoria, notadamente quanto a:

- a) Ilegalidade do DECRETO 9.644/2020 por dispor acerca de remuneração, atribuições e regime de trabalho de servidor vinculado a administração, ainda que de forma precária;
- b) Inviabilidade legal dos Concursos abertos, ante a possível afronta ao art. 21, incisos II, III e IV, LC 101, de 2000; e ao art. 8º, inc. V, LC 173, de 2020;
- c) Irregularidade quanto a fixação de vagas para PcD no Edital 002/2020;
- d) Ausência, até o momento, de justificativas para as QUANTIDADES DE VAGAS colocadas em cada um dos certames abertos;
- e) Descumprimento pelo Senhor Secretário de Administração da Resolução Normativa RN – TC 06/2019 em razão da ausência de envio dos documentos exigidos no art. 6º da citada resolução, no prazo lá fixado;

III) RECOMENDAR ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e ao Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, a **SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES** dos Concursos (Edital 001/2020 e Edital 002/2020) até que sejam certificadas as correções e/ou justificativas nos editais, bem como o cumprimento dos requisitos das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020, para prevenir eventual contratempo a candidatos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21564/20
Documento 76992/20

IV) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para comunicar a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura e à Secretaria da Administração de João Pessoa, bem como ao Denunciante e seus Advogados, e ainda promover as citações descritas no item II; e

V) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
João Pessoa (PB), 22 de dezembro de 2020.
TCE - Gabinete do Relator.
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 22 de Dezembro de 2020 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR